



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.725 - MG (2014/0305987-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTONAGEM TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA
LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO

EMENTA

EMPRESA QUE FABRICA ARTEFATOS DE PAPELÃO E CARTOLINA. LC 116/2003. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local consignou que "Nesse mister, ainda que estes produtos levem a logomarca de um cliente, resta patente que não se trata de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia ou fotolitografia, ainda que em uma das fases de produção um desses procedimentos possa acontecer, pois trata-se de um processo de fabricação com vistas à comercialização do produto final, o que faz incorrer na hipótese de incidência do ICMS, conclusão que se faz obrigatória à vista do estabelecimento da inaplicabilidade, no caso, da lista de serviços do ISSQN".
2. Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.725 - MG (2014/0305987-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ALEXANDRE AUGUSTO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARTONAGEM TRIÂNGULO LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA**
LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 379-383, e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

Isso porque, nos termos do acórdão recorrido, como já se demonstrou, é incontroverso que a operação realizada pela empresa é de natureza mista, uma vez que há fornecimento de material e prestação de serviço (fl. 262 e-STJ). Para esses casos, o §2º do art. 1º da Lei Complementar 116/03 estabelece que ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS “ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.” (fl. 390, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.725 - MG (2014/0305987-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

O acórdão impugnado consignou:

Revelam os autos que Cartonagem Triângulo Ltda. ajuizou "Ação Anulatória de Débito Fiscal" contra o Município de Belo Horizonte, afirmando que fabrica e comercializa produtos em papel, cartolina, papelão e afins, especialmente destinados à embalagem de outros produtos, encontrando-se inscrita como contribuinte do ICMS, mas que foi autuada por deixar de recolher o ISSQN, entendendo não se enquadrar no item 13.05 da lista de serviços contida na Lei Complementar n.º 116/2003, requerendo a desconstituição do crédito tributário objeto do Processo Tributário Administrativo nº 01.017239.06.96, tendo o magistrado singular julgado procedente o pedido inicial, o que motivou o reexame necessário da sentença e recurso voluntário do município requerido.

Inicialmente, registro que o ICMS incide nas "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior", nos termos do art. 155, inciso II da Constituição.

Noutro giro, o ISSQN destina-se a tributar os "serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar", com fulcro no art. 156, inciso III da Magna Carta c/c a lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Dispõe a Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

(...)

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a lista contida na Lei Complementar 116/2003, conforme posição unânime da jurisprudência e da doutrina, é exaustiva, tendo sido a intenção do legislador, na verdade, esgotar o rol dos serviços sobre os quais incide o ISS, e não meramente exemplificá-los.

Dessa forma, sendo taxativo o rol da referida lista de serviços, não há que se buscar qualquer tipo de interpretação extensiva a fim de buscar a inclusão de outro serviço, que não esteja contemplado pela legislação regente do ISSQN.

Da análise da lista de serviços contida na Lei Complementar 116/2003, constata-se que se sujeitam ao recolhimento do ISSQN os serviços de "composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia" (item 13.05).

Destarte, a atividade realizada pela empresa apelada não pode ser interpretada como um desses serviços, pois conforme o contrato social de fls.17/21 e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) presente à fl.22, observa-se claramente que a empresa Cartonagem Triângulo S/A se dedica à "fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente" (fl.22).

Nesse mister, ainda que estes produtos levem a logomarca de um cliente, resta patente que não se trata de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, litografia ou fotolitografia, ainda que em uma das fases de produção um desses procedimentos possa acontecer, pois trata-se de um processo de fabricação com vistas à comercialização do produto final, o que faz incorrer na hipótese de incidência do ICMS, conclusão que se faz obrigatória à vista do estabelecimento da inaplicabilidade, no caso, da lista de serviços do ISSQN.

Com efeito, o fato da empresa em comento utilizar em seus produtos logomarcas encomendadas por seus clientes, não caracteriza a ocorrência de prestação de serviços gráficos ou de impressão, na medida em que antes de proceder à personalização dos produtos, mediante métodos que poderiam ser interpretados como serviços previstos pelo item 13.05 da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003, a empresa requerente fabrica os referidos produtos, restando patente, portanto, o processo produtivo.

Para que o ISSQN pudesse incidir sobre as atividades da empresa requerente mister que os produtos a serem personalizados, gravados, impressos, etc., fossem adquiridos prontos, para que a única intervenção da empresa em tais produtos fosse a personalização, gravação, impressão ou algo similar. Assim, por não ocorrer dessa forma, ausente o direito da Fazenda Municipal de Belo Horizonte cobrar o ISSQN.

(...)

Mediante tais considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença quanto ao afastamento da incidência do ISSQN, mas reduzo os honorários advocatícios fixados pelo magistrado primevo para R\$8.000,00 (oito mil reais), restando prejudicado o recurso de apelação. (fls. 250-255, e-STJ)

A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.092.206/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que "a prestação de serviço de composição gráfica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS, não constituindo, pois fato gerador de ICMS". Esse julgado foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ.

1. Segundo decorre do sistema normativo específico (art. 155, II, § 2º, IX, *b* e 156, III da CF, art. 2º, IV, da LC 87/96 e art. 1º, § 2º, da LC 116/03), a delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços compreendidos na lista de que trata a LC 116/03 (que sucedeu ao DL 406/68), incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista.

2. As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: *"A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."* Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3. Recurso especial provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Em seu voto, o Ministro Relator consignou:

De tudo se colhe, em suma, o seguinte: (a) sobre operações "puras" de circulação de mercadoria e sobre os serviços previstos no inciso II, do art. 155 da CF (transporte interestadual e internacional e de comunicações) incide ICMS; (b) sobre as operações "puras" de prestação de serviços previstos na lista de que trata a LC 116/03 incide ISSQN; (c) e sobre operações mistas, incidirá o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incidirá ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista.

À luz desses critérios, examine-se o caso concreto. A atividade desempenhada pela recorrente consiste, segundo assentou o acórdão recorrido, na fabricação de "embalagens, etiquetas, adesivos etc", sob encomenda (fl. 272).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se, conforme também reconhecido, de operação mista, já que envolve prestação de serviço (impressão de invólucros personalizados) e fornecimento da mercadoria acabada. Todavia, o serviço agregado à aludida atividade está compreendido na Lista Anexa, tanto ao Decreto-Lei 406/68 (item 77), como à LC 116/03 (item 13.05). Não há dúvida, portanto, que operações dessa natureza estão sujeitas à incidência do ISSQN, e não do ICMS. Confirma-se, assim, a Súmula 156/STJ: *"A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."*

Por outro lado, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0305987-6

AgRg no
AREsp 621.725 / MG

Números Origem: 10024122446917 10024122446917002 10024122446917003 10024122446917004
10024122446917005 2446917492012 24469174920128130024

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTONAGEM TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA
LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTONAGEM TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA
LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.